



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Recurso nº. : 139.442
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.206

PAF – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO - Nos processos decorrentes de lançamentos anteriormente anulados por vício formal, aplica-se a regra do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

PAF – PAGAMENTO DE MULTA REGULAMENTAR POR REDUÇÃO DE PREJUÍZO – Havendo redução de prejuízo, através de lançamento suplementar, e concordando o sujeito passivo, expressamente, com tal redução, através do pagamento da multa regulamentar imputada, não há possibilidade de reabertura de discussão da mesma matéria no âmbito administrativo.

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados depende da comprovação de sua existência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.

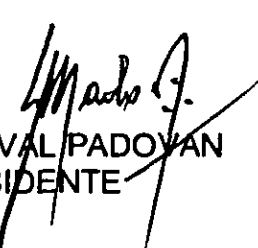
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07

Acórdão nº. : 108-08.206


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM:  27 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Acórdão nº. : 108-08.206
Recurso nº. : 139.442
Recorrente : FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.

RELATÓRIO

Contra FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls.45/50 para exigência do imposto de rendas das pessoas jurídicas, referente ao ano calendário de 1992, no valor de R\$ 20.304,04, por glosa de prejuízos indevidamente compensados naquele período. Enquadramento legal nos Arts. 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º, e 388, inciso III, do RIR/80.

Este procedimento decorreu de relançamento (PAT 10.805.000820/98-31, em apenso) cancelado por vício formal.

Impugnação de fls. 53/66, em apertada síntese, inicia arguindo a preliminar de decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, lembrando que a exigência só se validaria se interposta até 31/12/1998. Afirmou também que:

"Por outro lado, o fato de ter havido, em 21/06/93 o recolhimento, pela impugnante, do valor de um lançamento complementar promovido pela Fazenda, conforme indicado no item 3.1 do 'Termo de Verificação Fiscal' que acompanha o auto de infração, em nada interfere na argumentação ora desenvolvida."

Em 24 de abril de 1997 enviou expediente a DRF jurisdicionante (Santo André), conforme documento 2, solicitando a verificação do valor lançado no exercício de 1991 a título de prejuízos acumulados. Segundo a DIRPJ apresentada este valor seria de Cr\$ 9.181.812,00, enquanto a administração tributária atribuiria Cr\$ 6.630.796,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07

Acórdão nº. : 108-08.206

Recolher em 21/06/93 a multa lançada não significou ter concordado com a redução realizada pelo administrador tributário. Destacou ter recebido essa informação pelo Termo de Verificação Fiscal.

O princípio da verdade material milita em seu favor. A contabilidade espelharia o real valor a ser atribuído aos prejuízos ocorridos naquele ano. Os critérios utilizados na ação fiscal contrariariam o conceito de renda, insculpido no artigo 43 do CTN, além de ferir o artigo 145 § 1º da Constituição Federal, passando a exigência a ter características confiscatórias.

Decisão de primeiro grau, às fls. 93/101, afastou a preliminar de decadência em respeito ao comando do inciso dois do artigo 173 do CTN. O processo em apenso confirmaria tal fato.

A matéria do presente lançamento seria a mesma e a interessada fora intimada a apresentar os livros e documentos que respaldavam sua pretensão, através do competente Mandado de Procedimento Fiscal (nº 0811400 2000 00076 8) em 17/02/2000, conforme fl. 02.

O Termo de Intimação de fl.04, solicitou a apresentação do Livro de apuração do Lucro Real – LALUR, com a escrituração dos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993; e o valor que compusera a declaração do IRPJ/93, Quadro 14, linha 38 de Cr\$103.521.206,00.

A partir do atendimento desses itens foi elaborado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/44, com ciência da interessada em 11/10/2000, consignando o que segue:

“3 – DAS CONSTATAÇÕES

3.1 – Do Objeto da Fiscalização:

O valor demonstrado, na declaração do IRPJ/93 (ano calendário 92), da compensação do prejuízo no primeiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Acórdão nº. : 108-08.206

semestre de 1992 foi de Cr\$ 103.521.206,00, quando somente dispunha de um saldo a compensar de Cr\$ 52.556.589,00 decorrente do prejuízo do ano base de 1990 de Cr\$ 6.630.796,00 que atualizado em 1991 era de Cr\$ 38.247.757,00 (Fat. de Correção: 5,7682), tendo sido compensado nesse ano (1991) o valor de Cr\$ 23.073.341,00, ficando um saldo de prejuízo a compensar de Cr\$ 15.174.416,00, que com a devida correção (Fat. Correção: 3,4635), no primeiro semestre de 1992 passou para os Cr\$ 52.556.589,00, conforme demonstrativo da COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SAPLI.

O contribuinte apurou um Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos no primeiro semestre de 1992 no valor de Cr\$ 119.966.698,00 tendo compensado um prejuízo do exercício de 1991 (período base encerrado em 1990) no primeiro semestre no valor de Cr\$ 103.521.206,00 apurando um Lucro Real de Cr\$ 16.445.492,00.

Tendo em vista, que o saldo do prejuízo do ano base de 1990 em 31.06.92 era de Cr\$ 52.556.589,00, o Lucro Real do primeiro semestre de 1992 apurado foi de Cr\$ 67.410.109,00, portanto a diferença do Lucro Real a ser tributado:

Lucro Real antes da Compensação.....	119.966.698,00
Compensação do prejuízo do ano base de 1991.....	52.556.589,00
Lucro Real Apurado.....	67.410.109,00
Lucro Real Declarado (Q4, linha 43).....	16.445.492,00
Diferençado Lucro Real a tributar.....	50.964.617,00

Observamos também, que foi emitido em 21.04.93 Relação das Notificações de Multa (ART. 723 do RIR) referente a IRPJ/91 – Malha Fazenda / Lançamento Suplementar, uma Notificação reduzindo o prejuízo da declaração do IRPJ/91 de Cr\$ 9.181.812,00 conforme declarado, para Cr\$ 6.630.796,00 tendo sido recolhido a multa complementar referente a essa Notificação, em 21/06/93 conforme consta em nossos arquivos.

4 – Da Elaboração dos autos de Infração

Estamos lavrando nesta data, o devido Auto de Infração de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), para a cobrança do Tributo devido, face as irregularidades constatadas acima,"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Acórdão nº. : 108-08.206

Da análise dos autos outra conclusão não seria possível. O direito da requerente não restara comprovado. Além do que, o pagamento da multa consolidara a pretensão fiscal.

Recurso de fls. 107/121 reiterou as razões apresentadas na impugnação. A hipotética diferença de lucro, na qual a fiscalização baseara sua pretensão, seria inexistente. Não haveria correspondência nos documentos de suporte dos lançamentos contábeis que constam de sua escrituração comercial e fiscal e o presente lançamento. A discrepância entre esses números e a decisão do fisco não poderia ser aceita, por inexplicável.

O pagamento realizado em 21 de junho de 1993 não representara concordância com o processo administrativo, sendo, tão somente, a decisão pela forma menos onerosa para excluir a pendência.

No tocante as razões de direito, reiterou a questão preliminar da decadência e pediu, após discorrer longamente sobre o princípio da verdade material, que seu pleito fosse acolhido.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.143.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Acórdão nº. : 108-08.206

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata os autos de relançamento decorrente da revisão sumária da DIRPJ/1993, através das "malhas fazenda", para imposto de renda pessoa jurídica, referente ao PAT 10.805.000820/98-31, anulado por vício formal. A diferença apurada decorreu da Compensação de Prejuízos Fiscais acumulados, em valor superior aquele informado a administração tributária.

O valor da diferença decorreu de ajustes realizados, através de lançamento suplementar, na DIRPJ/1991.

As razões de apelo vêm em duas vertentes: a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento e a existência de erro nos assentamentos oficiais.

Contudo os argumentos restam prejudicados. Houve perda do objeto do pedido, quando a recorrente, expressamente, concordou com a alteração procedida pelo administrador tributário, ao pagar a multa imposta, como se vê às fls. 01, verso do PAT 10.805.000820/98-31, em anexo, assim vazado:

"O contribuinte contesta o valor original do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, no valor de Cr\$ 6.630.796,00, conforme demonstrativo da Receita, alegando que aquele prejuízo constava na declaração do IRPJ/91 como sendo de Cr\$ 9.181.812,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07

Acórdão nº. : 108-08.206

Efetivamente, o prejuízo fiscal do exercício 1991 foi reduzido pelo lançamento Suplementar IRPJ/1991, de Cr\$ 9.181.812,00 para Cr\$ 6.630.796,00 redução essa que o interessado foi devidamente notificado, conforme se comprova pelo pagamento da multa regulamentar imputada na ocasião, concordando com tal redução.

Isto posto, é de se manter o lançamento suplementar”.

O fato de argumentar que pagou essa multa, apenas por representar economia processual, também não prospera.

Às fls. 04 do presente consta pedido de esclarecimentos quanto à diferença sob questão. O Termo de Verificação de fls. 43/44, deixa claro que o sujeito passivo não logrou confirmar seu suposto direito, permanecendo intocada a pretensão fiscal.

Comprovado, portanto o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. E tal não ocorreu.

O deslinde da matéria dos autos, circunscreveu-se às provas.
Ensina Paulo de Barros Carvalho:

“Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07

Acórdão nº. : 108-08.206

acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências." (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora - 1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei. A impugnação e o recurso não conseguiu rebater a pretensão fiscal o que me convenceu a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO